



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1238/01

SÚMULA: Altera, suprime e insere dispositivos na Lei Municipal nº 1.108/99 e dá outras providências*.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O inciso II do art. 1º, a alínea *d* do art. 3º, o §1º e o inciso IV do §5º do art. 6º, o *caput* do art. 7º, o *caput* do art. 8º, o *caput* do art. 13, os §§1º e 2º do art. 19, o *caput* e §3º do art. 20, o art. 23, o *caput* do art. 24, o *caput* do art. 25 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.108/99 e o art. 36 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

II – por profissionais da educação, o conjunto de docentes e técnicos-pedagógicos que, nas unidades escolares e demais órgãos de educação da rede municipal de ensino, desenvolvem funções de administração, inspeção, supervisão de ensino e orientação educacional para a **educação básica**, respeitadas as prescrições mantidas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais alterações posteriores.

Art. 3º (...)

d) pós-graduação a nível de especialização **e/ou mestrado em educação.**

Art. 6º (...)

§1º Entende-se por docente o professor que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades ou áreas de estudo constantes no currículo escolar, **inclusive educação física e educação artística.**

(...)

§5º (...)



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

IV – Classe D – professores e técnicos pedagógicos com habilitação de grau superior, mais curso de pós-graduação a nível de especialização e/ou **mestrado em educação.**

Art. 7º Os professores e técnicos-pedagógicos do quadro do magistério municipal terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, com direito a escolha de vagas no primeiro mês do ano letivo em vigência, de acordo com o número de vagas reais existentes, publicadas três dias antes da data prevista para a escolha e segundo os critérios constantes no art. 8º e **parágrafo único desta lei.**

Art. 8º Quando da distribuição de aulas, os professores terão prioridade observando-se os seguintes critérios:

(...)

Art. 13. Ressalvadas as permissões contidas neste estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no vencimento mensal do professor e/ou técnico-pedagógico e **posterior reposição das respectivas atividades, cujo procedimento será regulamentado por decreto.**

Art. 19. (...)

§1º A elevação por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita **pelos critérios da habilitação e de interstício de tempo e dependerá de requerimento formulado pelo professor ou técnico-pedagógico.**

§2º **O deferimento ou não do requerimento, pela Administração, dar-se-á no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento.**

Art. 20. Por avanço diagonal entende-se a elevação, **no primeiro mês do ano letivo**, de um para outro nível da mesma classe, definidos no Anexo II desta lei, sendo que os acréscimos serão acumulados ao vencimento do professor e **do técnico-pedagógico**, mediante cada passagem para o nível consecutivo.

(...)

§3º Para avaliação da participação será considerado o quesito capacitação, de acordo com o número de horas que os avaliados perfizerem em **cursos específicos da área**, sendo que:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

(...)

Art. 23. Os integrantes do quadro próprio do magistério público municipal desenvolverão suas atividades em **jornadas de trabalho de 20 horas semanais para o ensino fundamental e de 40 horas para a educação infantil.**

Art. 24. Entende-se por jornada de trabalho a função docente que compreende o número de horas aulas **previstas de acordo com os anexos desta lei**, dentre as quais 20% correspondem a horas atividade (período reservado aos estudos, planejamento e avaliação).

Art. 25. Poderá o integrante do quadro próprio do magistério público municipal perfazer mais uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, desde que se submeta a concurso público, seja aprovado, classificado e posteriormente chamado para o provimento de vagas existentes em escolas da rede municipal de ensino, **exceto o professor de educação infantil, cuja jornada de trabalho é de 40 horas semanais.**

Parágrafo único. O ingresso do professor no segundo período de trabalho dar-se-á no **primeiro nível**, conforme normas estabelecidas através do edital de concurso público.

Art. 36. Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I - anexo II (quadro próprio do magistério – quadro de progressão do magistério);
- II - anexo II-A (quadro próprio do magistério – quadro de progressão do magistério – educação infantil);
- III - anexo III (quadro próprio do magistério – número de vagas);
- IV - III-A (quadro próprio do magistério – número de vagas – educação infantil);
- V - anexo IV (tabela de vencimentos do magistério – docentes);
- VI - anexo IV-A (tabela de vencimentos – técnico pedagógico);
- VII - anexo IV-B (tabela de vencimentos do magistério – docentes/educação infantil – 40 horas);
- VIII - anexo V (tabela de função gratificada);
- IX - anexo VI (porte da rede municipal de ensino);



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

X – anexo VII (tabela de progressão funcional do avanço diagonal).”

Art. 2º Ficam suprimidos da Lei Municipal nº 1.108/99:

I - o §6º do art. 6º, renumerando-se os atuais §7º e 8º para §§6º e 7º, respectivamente;

II – a parte final do §3º do art. 20 (iniciada com a expressão “a cada...”) e o §4º do art. 20;

III – o art. 22 e seus parágrafos (renumerando-se o atual §1º do art. 21 para parágrafo único e o atual §2º do art. 21 para art. 22);

IV – o §1º do art. 24, passando o atual §2º a vigorar como parágrafo único;

V – o *caput* do art. 32, passando a figurar como *caput* seu atual parágrafo único, com a mesma redação.

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.108/99 passa a vigorar acrescida do parágrafo único do art. 8º, §2º do art. 9º (renumerando-se os atuais §§2º, 3º, 4º e 5º para §§3º, 4º, 5º e 6º, respectivamente), dos §§3º, 4º, 5º e 6º do art. 19 e dos §§4º e 5º do art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os critérios previstos nos incisos do *caput* deste artigo aplicam-se, também, aos técnicos-pedagógicos quando da escolha de vagas, conforme o art. 7º, *caput*, desta lei.

Art. 9º (...)

§2º No ato previsto no parágrafo anterior constará que os pré-candidatos a diretor e vice-diretor deverão submeter-se, obrigatoriamente, a prévio teste de proficiência a ser aplicado pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 19. (...)

§3º Por habilitação entende-se a formação profissional do professor e do técnico-pedagógico.

§4º Por interstício de tempo entende-se o período de tempo igual ou superior a 2 anos.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

§5º No ato do protocolo do requerimento, o profissional deverá fazer prova da habilitação exigida para a classe imediatamente superior pretendida.

§6º Deferido o requerimento previsto no §1º deste artigo, o professor ou o técnico-pedagógico ficará no mesmo nível em que se encontrava na classe anterior.

Art. 20. (...)

§4º Cada 80 créditos obtidos pelo docente ou técnico-pedagógico em educação proporcionarão o enquadramento do profissional na subclasse posterior a que os avaliados se encontram.

§5º O docente ou o técnico-pedagógico que perfizerem 300 créditos serão imediatamente enquadrados no nível seguinte.

Art. 4º Fica incluída nos anexos da Lei Municipal nº 1.108/99 a anexa "tabela de vencimentos do magistério – docentes/educação infantil – 40 horas".

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, depois da publicação desta lei, a editar novo tablóide consolidado contendo a nova redação da Lei Municipal nº 1.108/99.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Antônio Gargantini
Prefeito Municipal